



Memorando nº 867/2021 – DMUT/SMMDU

Cajamar/SP, 01 de Outubro de 2021.

À

Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão

Departamento de Licitações e Compras

A/C – Sr. César Leandro

DD Gestor

Referente: PA 7648/2021 – CP 16/2021 – Estacionamento Público Rotativo

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL S.A, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.999.705/0001-64, com sede na Av. Rolf Wiest, nº. 277, sala 516, bairro Bom Retiro, Joinville/Santa Catarina, ao Processo Licitatório, Concorrência Pública nº 16/2021, Processo Administrativo nº 7.648/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a Outorga de concessão na prestação de serviços de implantação, operação manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público, com sistema de gerenciamento e emissão de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefonia celular, através da utilização de sistemas informatizados.

DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme disposto no edital, os pedidos de esclarecimento relativos à licitação serão respondidos pela Comissão Permanente de Licitação, desde que os pedidos tenham sido recebidos **até dois dias úteis antes da data fixada para a sessão pública de entrega dos envelopes.**

15.1. Pedidos de esclarecimento relativos a esta licitação serão respondidos pela Comissão Permanente de Licitação, desde que os pedidos tenham sido



recebidos até dois dias úteis antes da data fixada para a sessão pública de entrega dos envelopes e das declarações complementares, seguindo a mesma forma de apresentação de impugnação descrita no item 14.1.1 deste Edital. Os pedidos de esclarecimento não suspendem os prazos previstos no Edital.

Considerando o protocolo do pedido de impugnação, datado em 29 de setembro de 2021 e a data da sessão pública, prevista para 04 de outubro de 2021, considera-se tempestivo o pedido de impugnação do referido edital, ao qual passamos a analisar:

Em apertada síntese, alega:

Que a Prefeitura Municipal de Cajamar publicou edital na modalidade Concorrência nº. 16/2021, do tipo MAIOR OFERTA, cujo objeto consiste na "Outorga de concessão para prestação de serviços de implantação, operação manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público no município de Cajamar, com sistema de gerenciamento e emissão de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefonia celular, através da utilização de sistemas informatizados, conforme as especificações técnicas do Termo de Referência". Alegando que o referido edital contém irregularidade gravíssima, apta a impedir que os licitantes interessados participem do certame, razão pela qual se faz necessário o acolhimento da presente impugnação. Em suma, o vício contido no instrumento convocatório consiste na ausência de elementos necessários no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA para elaboração da proposta, bem como nos estudos técnicos preliminares para realização da Prova de Conceito. Na sequência será desenvolvido com mais profundidade os argumentos que embasam a presente impugnação, com a demonstração plena da ilegalidade constatada, que enseja a imperiosa republicação do ato convocatório, com a reabertura dos prazos.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as razões constantes da "impugnação" não são claras e objetivas e não trazem apontamentos objetivos do que eventualmente estaria em desacordo no edital, deixando de apresentar os elementos necessários para a sua análise.

Destacamos também que todos os pedidos de impugnação foram respondidos dentro dos prazos legais e que não existe nenhum ponto no edital que esteja a descumprir os preceitos legais da administração pública. Dito isso, vamos ao julgamento.

DA DECISÃO

Diante do exposto, provou-se, com a simples leitura do pedido de impugnação, de que a impugnante não apresentou qualquer elemento objetivo, disposto no edital, que fosse passível de sua impugnação, se limitando apenas a apresentar fatos subjetivos e desconexos com o objeto a ser licitado, comprovando-se assim que o Edital não burla o princípio da legalidade e o da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de seu saneamento.

Isto posto, **CONHEÇO** a **IMPUGNAÇÃO**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, prosseguindo o certame e mantendo a abertura da sessão pública para o dia e horário já estipulado.

Dê-se ciência da presente decisão à Impugnante e aos demais interessados através da disponibilização deste julgado no local de realização do certame.

Atenciosamente,

LEANDRO MORETTE ARANTES
SECRETÁRIO MUNICIPAL

Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano